



## PARECER JURÍDICO

### Parecer nº 088/2018

Proc. Administrativo nº 079/2018

Dispensa de Licitação nº 005/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E GASES MEDICINAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

## RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para aquisição de oxigênio e gases medicinais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Destaca-se que foi promovida tentativa de realização de licitação na modalidade Pregão Presencial, resultando em licitação deserta.





O processo administrativo está instruído com solicitação de autorização do presente processo licitatório, termo de referência, solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária, dotação orçamentária (fls.14); autorização da Secretaria Municipal de Saúde para abertura do processo licitatório (fls.15); portaria nº 328/2017, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação (fls.190 a 192); documentação pertinentes exigidas da empresa a ser contratada, minuta do contrato administrativo e solicitação de parecer jurídico acerca do Presidente da Comissão de Licitação (fls.195).

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso v, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.





Assim, de acordo com o diploma legal, poderá ser dispensada a presente licitação para fornecimento de oxigênio e gases medicinais, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

**Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.**

No que se refere especialmente à Minuta Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, é oportuno lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição



para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que a contratação de empresa especializada para aquisição de oxigênio e gases medicinais, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, inciso V, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, **opinamos pela realização da dispensa de licitação (contratação direta).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto – MA, 30 de Abril de 2018.



**ELIANA DE SOUSA LIMA**

Procuradora Geral do Município de Coelho Neto (MA)

OAB/MA 9984 – Portaria nº 400/2018

